



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 033/2021

Coordenação
 Administração, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Estatística e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 17/05/2021 *Caravana*

**Comunica Veto Total ao Autógrafo nº 33/2021
que altera a Lei nº 5877, de 08 de julho de 2014,
que regulamenta o tratamento fora do domicílio
– TFD. (Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do
Ver. Carlos Moura – Magrão)**

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes – Cal

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 4136/2021
Data: 14/05/2021 Horário: 15:41
LEG - VET 3/2021

Com a presente mensagem, no uso da prerrogativa assegurada pelo art. 65, VII, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, comunico VETO TOTAL aposto ao Autógrafo nº 33/2021, que “*Altera a Lei nº 5677, de 08 de julho de 2014, que regulamenta o tratamento fora do domicílio - TFD.*”, oriundo do Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão.

Embora nobre a intenção do vereador autor da proposta, existem razões de ordem legal que impedem a outorga da sanção, em função da constatação de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material, impondo-se seu **veto total**.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Tratamento Fora de Domicílio – TFD, é um instrumento legal que permite, **através do Sistema Único de Saúde - SUS**, o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, a fim de realizar tratamento médico fora de seu Município, quando esgotados todos os meios de atendimento na localidade de residência ou no Estado, e desde que haja possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes.

O TFD é regido pela portaria do Ministério da Saúde nº 55/99 que estabelece exatamente as condições e a forma para que pacientes de um município sejam atendidos em outro Município.

O Município, como integrante do SUS, tem o dever de atender aos pacientes que buscam atendimento de saúde **nas unidades locais do SUS**. Não sendo possível o atendimento com o pessoal e os equipamentos existentes, o Município tem o dever de realizar o encaminhamento a outro Município ou ao Estado, com base no sistema e referências e contra-referências, estabelecido pelo órgão estadual do SUS.

Ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, compete o envio de sua contrapartida a estados e municípios, visando o custeio do TFD, por meio das transferências regulares e automáticas dos tetos financeiros de média e alta complexidade (Teto MAC).

Com efeito, verifica-se que a propositura encabeçada pelo Vereador autor do projeto pretende incluir a concessão de passagens e ajuda de custo também ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, bem como suprimir do texto original (Lei nº 5677, de 08 de julho de 2014), a exigência estabelecida pela Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde (art. 1º, § 1º), de que, o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

Certo é que o TDF **dirige-se à pacientes do SUS**, sendo incabível incluir como beneficiários os servidores estaduais vinculados ao “Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual” – IAMSPE, ou vinculados a qualquer outro sistema próprio que não seja o sistema público de saúde. **Serão eles atendidos, se for o caso, caso estejam efetivamente sob os cuidados do SUS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

De tal arte, observa-se que a **proposta legislativa** aviada é **inconstitucional** ante a ofensa aos princípios da igualdade, moralidade, da reserva de administração e também por determinar atividades a serem desempenhadas pelo Executivo, além de criar novas despesas aos cofres públicos, sem previsão para tanto. Ademais, ainda, **há presença de flagrante e grosseira ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.**

Nesse aspecto, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (ADI 2364, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente". (ADI 821 , Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Na mesma linha, o estabelecimento de ações de saúde aos servidores estaduais, no presente caso, **matéria de regime jurídico do Governo do Estado de São Paulo**, compete, na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, privativamente ao Chefe do Executivo, visto que **se trata do Instituto de Assistência Médica dos Servidores Públicos do Estado**. Senão vejamos:

"Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109 /05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (...)" (STF - ADI: 3564 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014).

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.

Por outro lado, resta evidente que a proposta de alteração normativa visando incluir novos beneficiários para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no texto originário, **acabou por causar aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária e sem a indicação da fonte de custeio**, inclusive para os exercícios seguintes.

Além disso, o desacerto legislativo pretende estender o benefício para uma parcela de pessoas que **já contam com a Assistência Médica ao Servidor Público Estadual**. Portanto, o que o vereador propôs efetivamente foi a oferta de TFD para um pequeno grupo que possui plano de saúde com cobertura própria. Essa **iniciativa, além de ilegal, é perigosa, pois abre-se um precedente para que outros segmentos postulem o mesmo benefício (usuários de outros planos de saúde) o que, portanto, poderia criar uma “classe privilegiada”, em detrimento da esmagadora maioria da população que utiliza o SUS.**

Conforme reportado no portal da transparência (<http://www.iamspe.sp.gov.br/quem-somos/historia/>), o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) é um órgão do Governo do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão, **cujo sistema oferece atendimento por uma extensa rede própria e credenciada presente em mais de 170 municípios e composta por hospitais, clínicas, laboratórios, além de médicos que atendem em consultórios e clínicas particulares, sem custo adicional para os usuários.**

Desse modo, além de não haver substrato fático para tal modificação legislativa, é nitidamente indevida a ingerência parlamentar na gestão administrativa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária da Prefeitura, a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais. Daí a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, também a acenar à inconstitucionalidade da norma.

Nesse contexto, em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esse comando. A saber:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, inciso II, alínea b, item 2, da Lei Complementar Municipal n. 61/2013, de Itapetininga. Dispositivo legal acrescentado por emenda aditiva, que incluiu novos beneficiários (funcionários públicos licenciados para tratamento de saúde) para o recebimento de abono salarial, não contemplados no projeto de lei originário, de autoria do chefe do Executivo. Pretendido reconhecimento de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Excesso ao poder de emenda. Inserção de matéria ao projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal que acarreta em aumento de despesas, por estender benefício a uma gama de servidores não contemplados no projeto original. Norma, ademais, que não aponta a origem dos recursos orçamentários necessários para atender os gastos gerados. Violação, então, aos artigos 24, §§ 2º e 5º, 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 01664378020138260000 SP 0166437-80.2013.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/05/2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 01, de 07 de abril de 2020, do Município de Canas, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a realização de teste de acuidade visual no primeiro semestre de cada ano letivo nos alunos das escolas e creches sob administração da Prefeitura - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo de providenciar exame oftalmológico de rotina em alunos da rede municipal de ensino – Inexistência de Lei Federal ou Estadual que insira a obrigatoriedade da realização desse exame aos alunos da rede pública de ensino – Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa da saúde e da infância e juventude, na forma dos artigos 24, incisos XII e XV, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que cria critérios para atuação dos profissionais (oftalmologista) e diretriz quando da constatação de problema na acuidade visual do aluno - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada procedente.” (TJ-SP - ADI: 2167328-23.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 31/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2021)

Diante disso, ao Poder Executivo cabe a definição dos orçamentos financeiros para cada exercício a fim de cumprir com as políticas públicas e respectivas prioridades desenhadas em favor da população. Assim como também compete ao Executivo estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro, donde o PL apresentado vai ao desencontro da legislação vigente, porquanto, o Legislativo impõe ao Executivo o aumento de investimentos, **sem a prévia solicitação de análise de impacto financeiro e sem a previsão orçamentária existente para o exercício.**

Portanto, eis que, além da ofensa ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes, o projeto ostentado padece de vício de constitucionalidade, também, em virtude da criação de despesas, leia-se, **sem a indicação da fonte orçamentária** por iniciativa parlamentar, ofendendo-se, assim, o disposto no artigo 25, da Constituição Estadual. *In verbis:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Da mesma forma, certo é que a ausência de previsão das despesas no orçamento anual contraria a regra disposta no artigo 176, I da Constituição Bandeirante. Vejamos:

“Art. 176 – São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual; (...)”

Daí também não diverge o entendimento jurisprudencial, notadamente, pronunciado pelo Colendo TJ/SP:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5o e 24, §§ 2o e 5o , 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida- Ação procedente” (TJ-SP - ADI: 1577200700 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - Aumento de despesa pública sem especificação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação". (TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013).

Ademais, no caso em comento, não há que se reconhecer o entendimento do E. STF, segundo o qual a ausência de indicação da fonte de custeio não invalida a norma, mas difere sua aplicação, haja vista que a norma demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25 e 174, III, da Constituição Estadual.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.563, de 19 de fevereiro de 2019, que concede aos servidores públicos municipais licença para a realização de estágio curricular. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Regime jurídico dos servidores públicos – Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Tema 917 de Repercussão Geral – Reserva da administração – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. (...) – Hipótese de contratação que não se reveste de excepcionalidade – Repercussão geral da questão (Tema n. 612, E. STF) – II. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – Hipótese em que não se aplica o entendimento do E. STF segundo o qual a ausência de indicação da fonte de custeio não invalida a norma, mas difere a sua aplicação – Hipótese em que houve a criação de funções públicas temporárias que implicam a imposição de despesa nova, decorrente de decisão que estava adstrita à reserva da administração, sem que houvesse previsão na legislação orçamentária – Impossibilidade. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 20588427520198260000 SP 2058842-75.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, vale repetir que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), **é um sistema de saúde que atende apenas aos funcionários públicos do Estado de São Paulo e seus dependentes, mediante a opção de contribuição do servidor.** Portanto, pode-se observar que os pacientes atendidos pelo referido convênio **não podem ser comparados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde,** uma vez que existe uma “porta” de acesso diferenciada e exclusiva para os mesmos.

Destarte, resta demonstrado que o atendimento das demandas dos pacientes providentes do convênio IAMSPE **ferre os princípios previamente definidos pelo SUS,** como a importância de uma política de saúde que, para além da universalidade, garanta a equidade, a integralidade e a qualidade do cuidado em saúde prestado aos seus cidadãos - uma vez que, no caso guerreado, **estar-se-ia beneficiando pacientes com acesso a serviços diferenciados e com exclusividade para o acesso.**

De fato, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estabelece os princípios e as diretrizes do SUS, consignando que as ações e os serviços que integram esse sistema devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, com observância dos princípios ético-doutrinários da universalidade, equidade e integralidade e organizativos, relativos à descentralização, regionalização, hierarquização e participação social. Vale citar:

“Equidade tem sido uma expressão bastante utilizada quando tratamos de direitos sociais, tanto em sentido mais genérico quanto em um mais específico. No primeiro, termina por confundir-se com o próprio sentido de justiça na perspectiva do estabelecimento de regras justas para a vida em sociedade, o que a aproxima do conceito e do sentido de igualdade, frequentemente assim entendidos no âmbito da saúde” (ALMEIDA, C. Equidade e reforma setorial na América Latina: um debate necessário. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 18, p. 23-26, 2002.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

De tal forma, **beneficiar um grupo de pessoas com acesso privado a um convênio, (IAMSPE), acarretará prejuízo aos pacientes do SUS, ferindo o Princípio da Equidade**, além de que, como grafado anteriormente, poderá gerar precedente para abertura da mesma demanda para que demais convênios existentes no mercado também queiram pleitear tal benefício, circunstância que, acarretaria um colapso financeiro e logístico para o Ente Municipal.

De outra banda, repise-se que o uso da rede privada, seja ela IAMSPE ou outros, não é previsto na Portaria N° 55, De 24 de Fevereiro De 1999 e da Lei n° 5677, de 08 de julho de 2014, do Ministério da Saúde, donde a análise da propositura fere flagrantemente a Norma Constitucional, de que se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Além disso, é necessário levar ao conhecimento dos nobres vereadores que iniciativa idêntica já havia sido rejeitada pela Câmara Municipal no ano de 2019. Trata-se do Projeto de Lei n.º 193/2019, cujo conteúdo foi considerado inconstitucional pelo Parecer n.º 3.163/2019 (anexo) expedido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM). Segundo aquela instituição, *“o TFD dirige-se a pacientes do SUS, sendo incabível incluir como beneficiários servidores estaduais vinculados ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual. (...) O PL é inconstitucional pela ofensa aos princípios da igualdade e da moralidade, e também por determinar atividades a serem desempenhadas pelo Executivo e criar novas despesas.”*

Do mesmo modo, conforme consta no processo legislativo encaminhado para esta Prefeitura, o IBAM, através do parecer n.º 450/2021 (anexo), concluiu objetivamente que o PL n.º 55/2021 era **juridicamente inviável e não reunia condições de prosperar, posto que inconstitucional**.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que, além de viciado em sua iniciativa, impõe alteração que acarreta aumento de investimentos, sem, contudo, a prévia solicitação de



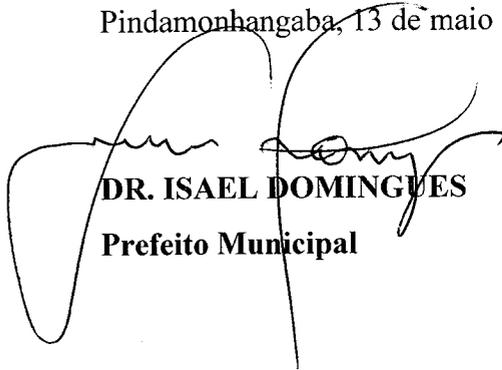
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

análise de impacto financeiro e sem a previsão orçamentária existente para os exercícios.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo VETA O AUTÓGRAFO N° 33/2021, e espera seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 13 de maio de 2021.



DR. ISAEL DOMINGUES
Prefeito Municipal



PARECER

Nº 0450/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende alterar a lei local que versa acerca do tratamento fora do domicílio - TFD. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar a lei local que versa acerca do tratamento fora do domicílio - TFD.

A consulta vem acompanhada da referida propositura, bem como da lei que se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento da questão em tela, temos que o Tratamento Fora de Domicílio - TFD é um instrumento legal que permite, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, a fim de realizar tratamento médico fora de seu Município, quando esgotados todos os meios de atendimento na localidade de residência ou no Estado, e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes.

O TFD é regido pela portaria do Ministério da Saúde nº 55/99 que estabelece exatamente as condições e a forma para que pacientes de um município sejam atendidos em outro município.

O Município, como integrante do SUS, tem o dever de atender aos pacientes que buscam atendimento de saúde nas unidades locais do

¹PARECER SOLICITADO POR ELISÂNGELA AZEVEDO DA SILVEIRA, DIRETORA DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PINDAMONHANGABA-SP)



instituto brasileiro de
administração municipal

SUS. Não sendo possível o atendimento com o pessoal e os equipamentos existentes, o Município tem o dever de realizar o encaminhamento a outro Município ou ao Estado, com base no sistema e referências e contra-referências estabelecido pelo órgão estadual do SUS.

Em cotejo, não podemos relegar o fato de que o sistema de saúde deve ser descentralizado e municipalizado, regionalizado e hierarquizado, sendo fundamental que exista integração entre todos os gestores públicos, para a discussão dos problemas e elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações de saúde realizadas pelo sistema em seus diferentes níveis.

Pois bem, a propositura em tela pretende incluir a concessão de passagens e ajuda de custo também ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Se de um lado os programas no âmbito do SUS exigirem uma ação coordenada entre os entes federativos, o que compete ao Chefe do Executivo municipal. De outro lado, o estabelecimento de ações de saúde aos servidores, matéria de regime jurídico, compete, na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no caso do Estado membro, visto que se trata do Instituto de assistência médica dos servidores públicos do Estado.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico



Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO idj9jgdgki



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 3163/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que estende os benefícios do TFD. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, destinado a alterar a Lei Municipal nº 5.677/14, que regulamenta o TFD – Tratamento Fora do Domicílio, para incluir, como beneficiários, os servidores públicos estaduais residentes no Município, vinculados ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual.

RESPOSTA:

O Tratamento Fora de Domicílio - TFD é um instrumento legal que permite, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, a fim de realizar tratamento médico fora de seu Município, quando esgotados todos os meios de atendimento na localidade de residência ou no Estado.

A Portaria SAS/055, de 24/02/99, estabelece que estas despesas serão pagas através do Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, além de incluir procedimentos específicos.

O Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, tem o dever de atender aos pacientes que buscam atendimento de saúde nas unidades locais do SUS. Não sendo possível o atendimento com o pessoal e os equipamentos existentes, o Município tem o dever de realizar o

¹PARECER SOLICITADO POR ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA, DIRETORA DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PINDAMONHANGABA-SP)

encaminhamento a outro Município ou ao Estado, com base no sistema de referências e contra-referências estabelecido pelo SUS estadual. Encaminhado o paciente, cabe ao Município arcar com os custos relativos aos deslocamentos feitos através de TFD, obedecendo à Portaria do MS.

O TFD dirige-se a pacientes do SUS, sendo incabível incluir como beneficiários servidores estaduais vinculados ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual. Serão eles atendidos, se for o caso, se estiverem sob os cuidados do SUS.

O PL é inconstitucional pela ofensa aos princípios da igualdade e da moralidade, e também por determinar atividades a serem desempenhadas pelo Executivo e criar novas despesas.

A respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma,



instituto brasileiro de
administração municipal

de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

Em suma, o PL não merece progredir por afronta à Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2019.



Proc. Administrativo 3.524/2021



Prefeitura de
Pindamonhangaba

De: **Graziele Cristina Da Silva Monteiro** Setor: **SES - Secretaria Municipal de Saúde**

Despacho: **4- 3.524/2021**

Para: **SNJ - DAJ - Departamento de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional** AC: **Ana Paula Pedersoli**

Assunto: **Autógrafo 33/2021 - Altera Lei 5677/14 - TFD**

Pindamonhangaba/SP, 04 de Maio de 2021

Prezada, Paula.

Segue anexo a manifestação referente ao autógrafo nº 33/2021.

Grata.

Graziele Cristina da Silva Monteiro

Prestação de Contas

Secretaria Municipal de Saúde de Pindamonhangaba

Prefeitura de Pindamonhangaba - Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, n. 1400, Alto do Cardoso CEP: 12420-010 - Pindamonhangaba /
SP • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 14/05/2021 14:20:11 por Anderson Plinio Da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE AUTÓGRAFO Nº 33/2021

Em análise ao PROJETO DE AUTÓGRAFO N.º33/2021 que Altera a Lei nº 5677, de 08 de julho de 2014, que regulamenta o tratamento fora do domicílio - TFD. (Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão) nos manifestamos contrários considerando os pontos abaixo:

- 1- O Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde – SUS é regulamentado pela PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município;
- 2- Ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, compete o envio de sua contrapartida a estados e municípios, visando o custeio do TFD, por meio das transferências regulares e automáticas dos tetos financeiros de média e alta complexidade (Teto MAC).

Desta forma cabe:

Ao ente federado versar sobre suas alterações relativas à abrangência de usuários não previstos previamente na Portaria para que após possam se beneficiar da mesma;

Ao ente municipal cabe o cumprimento da Portaria federal para que não se incorra no descumprimento de legislação vigente e venha a ser penalizado com a devolução de recursos públicos.

Ao poder executivo cabe a definição dos Orçamentos financeiros para cada exercício a fim de cumprir com as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício. Assim como cabe ao poder executivo estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro o que com esta aprovação vai em desencontro com a legislação vigente onde o legislativo impõe ao executivo o aumento de investimento **sem a prévia solicitação de análise de impacto financeiro e sem a previsão orçamentária existente para o exercício.**

Vale ainda elucidar que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (Iamspe) é um sistema de saúde que atende apenas aos funcionários públicos do Estado de São Paulo e seus dependentes mediante a opção de contribuição do servidor conforme a tabela abaixo:

VÍNCULO	FAIXA ETÁRIA	% CONTRIBUIÇÃO
Contribuinte	< 59 anos	2%
Contribuinte	>= 59 anos	3%
Beneficiário	< 59 anos	0,5%
Beneficiário	>= 59 anos	1%
Agregado	< 59 anos	2%
Agregado	>= 59 anos	3%

Pode-se observar que os pacientes atendidos pelo convênio não podem ser comparados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde uma vez que existe uma “porta” de acesso diferenciada e exclusiva para os mesmos.

Assim fica demonstrado que o atendimento das demandas dos pacientes providentes do convênio lamspe fere os princípios previamente definidos pelo SUS como a importância de uma política de saúde que, para além da universalidade, garanta a equidade, a integralidade e a qualidade do cuidado em saúde prestado aos seus cidadãos uma vez que neste caso estamos beneficiando pacientes com acesso a serviços diferenciados e com exclusividade para o acesso.

Cabe ainda informar que o TFD não é uma escolha do paciente para local onde quer se tratar o mesmo é fornecido apenas quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município e para deslocamentos acima de 50KM. Cabe ao gestor verificar qual a melhor forma de atender ao paciente de acordo com o seu caso dentro das referências pactuadas por CIR e CIB.

Hoje o município de Pindamonhangaba transporta para tratamentos referenciados aproximadamente 250 pacientes dias o que acarreta um custo aproximado com TFD de R\$ 22.000,00 mês isto sem contar com as horas extras geradas para os motoristas que é objeto de um TAC junto ao Ministério Público.

Somado a todos estes custos ainda tem o gasto com combustível, manutenção dentre outros.

Hoje o gasto total com o TFD mais o Transporte de Saúde é de aproximadamente R\$ 202.000,00 e caso o pleito seja outorgado poderá aumentar o custo em aproximadamente mais 50% deste valor.

Desta forma beneficiar um grupo de pessoas com acesso privado a um convênio, lamspe, acarretará prejuízo aos pacientes do SUS ferindo o princípio da Equidade, além de que pode abrir a mesma demanda para que os demais convênios existentes no mercado também queiram pleitear tal benefício o que levaria ao colapso geral uma vez que é impossível atender a todos.

O uso da rede privada seja ela lamspe ou outros não é previsto dentro da PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999 e da Lei nº 5677, de 08 de julho de 2014 e a análise da propositura fere a legalidade da Constituição Federal, de que **se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida**, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Vale ressaltar que é intenção do Prefeito Municipal em atender a todos, conveniados ou não, é certo que neste momento com a migração dos pacientes de convênios para o SUS as ofertas de vagas disponibilizadas por todas as esferas municipal e estadual são insuficientes para atender a toda demanda, motivo pelo qual é necessário triar e priorizar os casos em favor dos menos favorecidos e precisam de tratamento com mais urgência uma vez que estes possuem apenas o SUS como alternativa de tratamento.

Por fim independente da gerência dos estabelecimentos de saúde a gestão de todo o sistema municipal é, necessariamente, da competência do poder executivo e exclusiva desta esfera de governo, respeitadas as legislações vigentes nas diferentes instâncias do poder não cabendo ao legislativo impor através de Lei que acarretem aumento de despesa e definição dos orçamentos financeiros.